ACÓRDÃO - AC00 - 494/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2700/2024
PROTOCOLO	: 2318237
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
JURISDICIONADA	: LIGIA DA SILVA MACHADO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS APRESENTADOS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O cargo de controlador interno deve ser provido por nomeação de servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Cabe recomendar a realização de concurso público para o seu provimento ou, caso realizado, a nomeação de servidor público efetivo.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 1, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Amambaí**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. Ligia da Silva Machado,** Vereadora-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Ligia da Silva Machado**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** a responsável, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37,

caput, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Amambaí,** correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. Ligia da Silva Machado,** Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou uma impropriedade, entretanto, pontuou que nada chegou ao seu conhecimento que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (peça 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, com recomendação conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 13751/2024** (peça 43).

Devido ao achado apontado, a gestora foi regularmente intimada por determinação do Conselheiro Relator (peças 44-45) e não apresentou resposta, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, certificado na peça 48.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas - MPC, reiterou sua opinião no sentido que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 1944/2025** (peça 49).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, reafirma-se que não houve manifestação da responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 202-205) e do Ministério Público de Contas (fls. 216-217).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 203-205).

No ensejo, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Por fim, finalizamos com o exame deste ponto:

2.1 - Em relação ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 219), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Assim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de

elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Amambaí**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. Ligia da Silva Machado,** Vereadora-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, **Sra. Ligia da Silva Machado,** CPF (001.097.711-25) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela seguinte **RECOMENDAÇÃO** a responsável***,*** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesas e recomendação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / MRMAM